

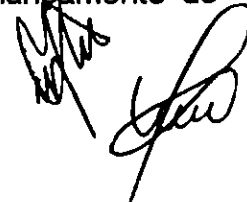
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13830.000561/93-79
Recurso n.º : 113.551
Matéria : IRPJ - EX.: 1993
Recorrente : LOFIEGO & MELLO LTDA.
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1998
Acórdão n.º : 105-12.305

IRPJ MENSAL CALCULADO POR ESTIMATIVA - REVENDA DE COMBUSTÍVEL - PERÍODOS-BASE DE 02 A 09/93 - As empresas que revenderam combustível e optaram pelo pagamento mensal do imposto de renda pessoa jurídica por estimativa, no período supra, deverão determinar a base de cálculo do imposto mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre a receita bruta mensal auferida nessa atividade (art. 14, § 1º, letra "a", Lei nº 8.541/92), entendendo-se como receita bruta das vendas o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 14, § 3º, Lei nº 8.541/92).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO CALCULADA POR ESTIMATIVA - REVENDA DE COMBUSTÍVEIS - PERÍODOS-BASE DE 01 A 09/93 - As empresas que revenderam combustíveis e optaram pelo pagamento mensal da contribuição mensal da contribuição social sobre o lucro por estimativa, no período supra, deverão determinar a base de cálculo da contribuição mediante a aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre a receita bruta mensal auferida nessa atividade (art. 38, § 1º, Lei nº 8.541/92), entendendo-se como receita bruta das vendas o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 14, § 3º, Lei nº 8.541/92).

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENIGNA - Por força do disposto no artigo 106, inciso "II", letra "c", do Código Tributário Nacional, aplica-se a fato pretérito ainda não definitivamente julgado, a Lei posteriormente editada que comine penalidade menos severa que a prevista naquela vigente ao tempo da sua prática. Na hipótese sob análise, adota-se a penalidade prevista no art. 44, inciso "I", da Lei nº 9.430/96 (75%), em detrimento da aplicada no lançamento de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13830.000561/93-79
ACÓRDÃO Nº: 105-12.305

ofício, com base no artigo 4º, inciso "I", da Lei nº 8.218/91 (100%).

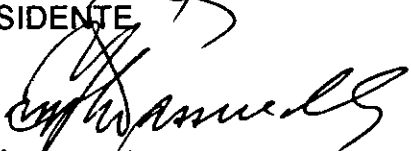
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOFIEGO & MELLO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a multa de ofício, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro VICTOR WOLSZCZAK e, justificadamente, o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13830.000561/93-79
ACÓRDÃO Nº : 105-12.305

RECURSO Nº : 113.551
RECORRENTE: LOFIEGO & MELLO LTDA.

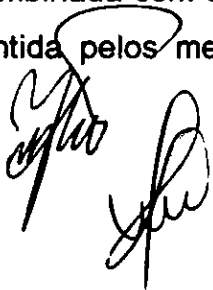
RELATÓRIO

LOFIEGO % MELLO LTDA., qualificada nos autos, recorreu da decisão nº 2078/96 (fls. 74 a 79), que manteve exigência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social do exercício de 1993.

A fiscalização lançou os tributos diante da constatação de que a empresa, com ramo de comércio de combustíveis e lubrificantes, adotou como base o valor que denomina de margem bruta de revenda, calculada em 3%, sobre a qual aplicou o percentual estimado de 3%, cujo resultado é usado como base tributável.

Além de entender adequado o seu procedimento, a empresa pleiteou a exclusão da multa aplicada, por entender indevida.

A autoridade julgadora de primeiro grau manteve integralmente a exigência mediante a aplicação do contido na Lei nº 8.541/92, que define como base de cálculo do lucro estimado a receita bruta e não a margem de lucro. A margem estimada, esta sim é de 3%, derivada da receita bruta e não da margem bruta (Imposto de Renda). A contribuição Social é exigida na forma da Lei nº 7.689/88, combinada com o artigo 38 da Lei nº 8.541/92, cuja tributação foi igualmente mantida pelos mesmos argumentos aplicáveis ao Imposto de Renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13830.000561/93-79
ACÓRDÃO Nº: 105-12.305

Além de repetir, no recurso, os argumentos expendidos na impugnação, a empresa reitera sua inconformidade contra a aplicação da multa de ofício de 100% imposta no curso do período de apuração dos tributos.

Sem preliminares

As Contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional constam a fls. 107 a 111 são pela manutenção da exigência, pelos fundamentos contidos na inicial e na decisão recorrida.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13830.000561/93-79
ACÓRDÃO Nº: 105-12.305

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator.

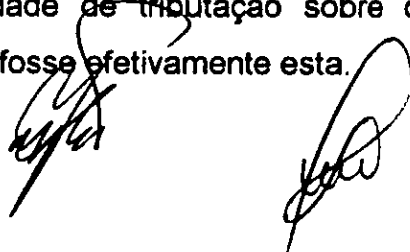
O recurso é tempestivo e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A despeito do longo arrazoadado da empresa, a questão se resume a dirimir se o cálculo da base estimada para o recolhimento do imposto de renda de pessoa jurídica, na forma da Lei n.º 8.541/92, deve ser a margem bruta de comercialização ou se deve ser a receita operacional bruta.

O teor do § 3º do art. 14, da lei n.º 8.541/92, esclarece a dúvida:

"Para os efeitos desta Lei, a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, e o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia".

Ao delimitar o conceito adotado de receita bruta, a Lei n.º 8.541/92 definiu claramente a base de tributação que não pode ser substituída por inferências alheias à sistemática adotada pela empresa. Bem que ela poderia tributar valor equivalente ou próximo dos 3% da margem operacional, desde que se submetesse à modalidade de tributação sobre o resultado contabilmente apurado e que a margem fosse efetivamente esta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13830.000561/93-79
ACÓRDÃO Nº : 105-12.305

Relativamente à multa, a mesma foi aplicada referida ao art. 4º, I, da lei nº 8.218/91.

A empresa alerta sobre a possibilidade de aplicação do art. 7º da Lei nº 8.849/94, que acrescentou parágrafo único ao art. 42 da Lei nº 8.541/92. A exigência foi instaurada em 1993, em dezembro. A Lei nº 8.849/94 foi publicada no DOU de 29.01.94, portanto após a lavratura da exigência e da impugnação que foi protocolada em 26.01.94, mas antes da decisão monocrática produzida em 06.10.94 e do recurso, encaminhado em 09.11.94.

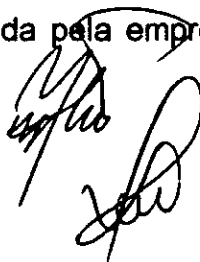
A redação do artigo 7º da Lei nº 8.849/94 é a seguinte:

"Art. 7º Acrescente-se parágrafo único ao art. 42 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, com a seguinte redação:

'Art. 42

Parágrafo único. Constatada, após o encerramento do respectivo ano-calendário, a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, calculado com base nas regras do lucro presumido ou por estimativa, e tendo a pessoa jurídica apurado em seu balanço anual imposto de renda e contribuição social em valor inferior ao total que deveria ter recolhido no período, aplicar-se-á a multa de cinquenta por cento sobre a diferença, expressa em UFIR, não recolhida."

A interpretação efetuada pela empresa deixou de considerar o "caput" do artigo 42, assim expresso:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13830.000561/93-79
ACÓRDÃO Nº: 105-12.305

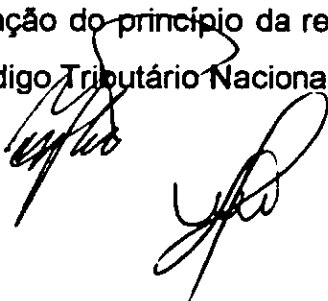
"Art. 42. A suspensão ou a redução indevida do recolhimento do imposto decorrente do exercício da opção prevista no art. 23 desta Lei sujeitará a pessoa jurídica ao seu recolhimento integral com os acréscimos legais."

Deve ser feita a interpretação integrada, subordinando-se o parágrafo ao contido no artigo, o que torna acertada a decisão da autoridade singular, porquanto aquele dispositivo legal refere-se às situações em que se verificar suspensão ou redução indevida do imposto em decorrência da opção pela pagamento mensal calculado por estimativa, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, situação bem diversa, como se vê, do caso em pauta, no qual a insuficiência do pagamento do imposto e contribuição social decorreu da redução indevida da base de cálculo fixada pela legislação de regência.

É de se manter portanto a incidência do imposto de renda da pessoa jurídica sobre montante correspondente a 3% sobre a receita bruta e de 10%, a título de Contribuição Social, na forma da legislação vigente.

A aplicação da penalidade encontra respaldo nos artigos 40 e 41 da Lei n.º 8.541/92, com a multa de 100% estipulada na Lei n.º 8.218/91.

No que respeita à penalidade, porém, mesmo corretamente aplicada, é de se reconhecer que o advento da Lei n.º 9.430/96, que em seu artigo 44, I, ao reduzir a penalidade de ofício para 75% para os casos futuros, enseja sua aplicação retroativa, com a aplicação do princípio da retroatividade benéfica insculpido no artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13830.000561/93-79
ACÓRDÃO Nº: 105-12.305

Assim, não há como tirar o mérito da exigência fiscal, corretamente aplicada, apenas é de se convolar a penalidade com a adoção do princípio da retroatividade benéfica.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mediante redução da penalidade para 75%.

Sala das Sessões - DF, 14 de abril de 1998.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
